



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.006820/97-44
Recurso n.º : 115.354
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
Recorrente : MAPA ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG.
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão n.º : 101-91.803

DESPESAS DEDUTÍVEIS - Se no período considerado a lei admitia a dedutibilidade da Contribuição Social, o valor dessa exigido em procedimento de ofício deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ.

POSTERGAÇÃO DE RECEITA - No caso de inexatidão quanto ao período de competência, a administração, ao transpor valores de um período-base para outro, deve recompor o lucro real dos períodos envolvidos, não havendo qualquer determinação na legislação quanto à recomposição do lucro líquido, com reflexos no patrimônio líquido.

OMISSÃO DE RECEITA - O valor faturado contra o condomínio, a título de taxa de administração, corresponde a receita incorrida, devendo ser apropriada no período de competência, compondo o custo dos imóveis em estoque.

CONTRATO DE MÚTUO - No cálculo da variação monetária passiva não é obrigatório o emprego do método hamburguês, sendo admissível qualquer procedimento de matemática financeira que assegure a apuração da variação diária dos valores mutuados .

DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS - Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante recibo de pagamento, não há como glosar tal gasto.

COMISSÕES E CORRETAGENS - Provada a efetividade do dispêndio, identificado o beneficiário e a causa do

Lads/

pagamento (venda de imóveis, no caso, identificados e com as respectivas vendas contabilizadas), não prevalece a glosa.

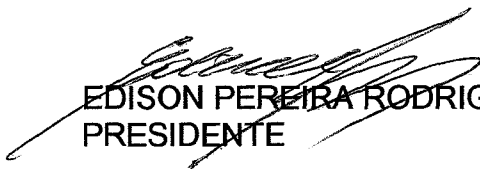
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO- A multa por atraso ou falta de entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente com a multa por lançamento *ex-officio* nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata.

TRD- A impossibilidade de cobrança de juros de mora calculados segundo os índices da TRD limita-se ao período de fevereiro a julho de 1991.

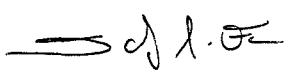
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPA ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10680.006820/97-44
Acórdão n.º : 101-91.803

Recurso n.º : 115.354
Recorrente : MAPA ENGENHARIA LTDA.

3

RELATÓRIO

Contra a empresa Mapa Engenharia Ltda foi lavrado o auto de infração de fls.2/15, para exigência do crédito tributário que totaliza 1.004.034 UFIR, sendo 198.425,02 UFIR a título de Imposto de Renda- Pessoa Jurídica, e o restante, a título de juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades apuradas pela fiscalização e que deram origem à autuação são as seguintes :

1. Omissão de Receitas caracterizada por :
 - 1.1- passivo fictício
 - 1.2- postergação de receita
2. Omissão de receitas financeiras
3. Despesas com multas consideradas indedutíveis
4. Glosa de despesas em virtude de
 - 4.1- falta de comprovação através de documentos hábeis
 - 4.2- variação monetária passiva considerada indedutível
5. Omissão de receita de correção monetária
6. Multa por atraso na entrega da declaração

IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnou a exigência apresentando o arrazoadado de fls 219/245, acompanhado dos documentos de fls 246/323, em que alega :

Preliminarmente, 

1- Ocorrência de erro material na base de cálculo do IRPJ do exercício de 88, tendo sido indicado o valor e 29.127.212 (moeda da época), quando todos os demonstrativos indicam 29.084.217.

2- A partir do exercício financeiro de 1989 a fiscalização elaborou o auto de infração decorrente da Contribuição Social, fazendo incidir a contribuição sobre o lucro líquido. Se assim fez, deve promover a redução do lucro líquido correspondente, nos exatos valores da contribuição pretendida, vez que ela integra o resultado do exercício.

3- Protesta pela juntada e novos documentos e razões de reforço e requer a compensação de eventuais créditos tributários remanescentes com os prejuízos dos exercícios de 88, 89 e 90.

No mérito, seguindo a ordem dos itens constantes do Termo de Verificação :

Item 1 do Termo de Verificação - Correção monetária devedora :

- todo o negócio de compra e venda do lote da Av. Rio Branco 2.725 foi indexado em OTN, sujeito, portanto, à correção monetária mensal e juros de 1% calculados pela tabela price, já incluídos na prestação;

- em dezembro de 86 reconheceu somente o débito da dívida simples, quando deveria reconhecer os juros já incluídos nas parcelas;

- a diferença foi reconhecida nos pagamentos efetuados durante o ano;

- a fiscalização cometeu erro material ao totalizar os valores do Demonstrativo nº1 na importância de Cz\$ 13.411.905,00

- se a correção monetária lançada foi Cz\$ 14.815.068,00, fica demonstrado pela própria fiscalização que a correção foi lançada a menor;

- do final de 86 a março de 88, estando a OTN congelada, a economia foi forçada a trabalhar com índices não tradicionais, o que ocorreu também em relação aos contratos firmados pela empresa com a Esso, tendo sido firmados acordos entre as partes que culminaram em redução real do valor na liquidação;

- o índice correto de fevereiro de 87 é 1,1681 e não 1,2555 como considerou a fiscalização;

VF

- apesar de fazerem constar o índice com quatro casas decimais, o cálculo fiscal foi feito com oito casas.

Item 1 do Termo de Verificação- Conta corrente da coligada

- os demonstrativos 2 a 4 ostentam vício insanável por pretenderem calcular a correção monetária mensalmente, sem incorporá-la ao principal;

- a regra do art. 21 do Decreto-lei 2.065/83 obrigou o reconhecimento de, no mínimo, a correção monetária dos valores mutuados;

- o anexo 03 (fls 256) demonstra que a correção monetária a menor apurada pela fiscalização é resultante de arredondamentos;

- em 1988 e 1989, tendo em vista a pequena movimentação de recursos, constata-se a inexistência de qualquer diferença.

Item 1 do Termo de Verificação - correção monetária

- ao refazer os cálculos relativos à conta de mútuo constatou-se que as diferenças apuradas pelo Fisco inexistem e/ou são resultantes de arredondamentos.

Item 2 do Termo de Verificação

- a inobservância do regime de competência para apropriação de receitas, em geral, não gera falta de pagamento do imposto, tendo em vista o mecanismo da correção monetária das demonstrações financeiras, eis que a alocação da receita no ano-base a que corresponde faz aflorar RESERVA OCULTA, integrante do Patrimônio Líquido, cuja correção obrigatória gera despesa de correção monetária, não considerada pelo trabalho fiscal

- poucas são as situações em que a inobservância do regime de competência ensejaria insuficiência de recolhimento de imposto, tais como, se a pessoa jurídica apresentou prejuízo fiscal no ano-base da apropriação indevida, se no ano-base da apropriação indevida a alíquota foi alterada para menos, se da inobservância ocorrer apropriação de prejuízo fiscal que prescreveria no exercício

- o art. 6º do DL 1.598.77 impõe à fiscalização o dever de compensar os valores do imposto pago, e o PN CST 57/79 dispõe sobre a obrigatoriedade de RECOMPOR todos os lucros reais em que a matéria repercutiria, inclusive com a correção monetária da RESERVA OCULTA afluída.

Item 3 do Termo de Verificação

- refere-se a taxa de administração do Edifício Ana Maria, com oito unidades, sendo 7 da Mapa e uma vendida;

- a nota fiscal de n.º 149 foi indevidamente emitida pelo valor global da taxa de administração de dezembro de 1986, pois não existe a taxa em construção própria, e, ao ser efetuado o registro contábil foi verificado o engano;

- a receita efetiva de terceiros representa 0,1250 do total da nota fiscal emitida.

Item 4 do Termo de Verificação

- os valores glosados em 1987 referem-se a honorários pagos a advogados dispensados de emissão de nota fiscal de serviços (§ 1º do art. 56 do Decreto 4.032/81, PBH), bem como às despesas realizadas com a administração das obra do Condomínio Crisogema, apuradas após a entrega da obra e sem condições de cobrança;

- os valores lançados em 88 e 89 correspondem às liquidações por acordo em ações de cobrança movidas em processos judiciais.

Item 5 do Termo de Verificação

- não houve contestação específica, porém a autoridade julgadora considerou a matéria como litigiosa em virtude do pedido para compensação dos prejuízos fiscais apurados nos respectivos períodos-base.

Item 6 do Termo de Verificação

- ao contrário do que diz a fiscalização, o valor lançado corresponde não somente à empresa que relaciona, mas também a duas outras e são relativas às comissões pela venda de apartamentos,

Item 7 do Termo de Verificação

- refere-se a multas por pagamentos em atraso, sendo de natureza compensatória e dedutíveis na forma do art. 255 do RIR/80.

Item 8 do Termo de Verificação - Omissão de receita - passivo fictício.

- não houve contestação específica, porém a autoridade julgadora considerou a matéria como litigiosa em virtude do pedido para compensação dos prejuízos fiscais apurados nos respectivos períodos-base.

Item 9 do Termo de Verificação - Omissão de receita de correção monetária.



- em razão de rescisão de contrato de permuta de terreno por unidades habitacionais, os valores contabilizados, tanto no realizável (estoque de imóveis), quanto no exigível (obrigação pela permuta), foram estornados da conta de apuração de resultado de correção monetária, anulando-se os efeitos da correção monetária lançada em setembro de 1987;

- deve-se ater ao fato de que no ano-base de 1988 vigoraram as determinações do Decreto-lei nº 2.341/87, com as modificações do DL 2.397/87 e da Lei 7.799/89.

Multa por atraso na entrega da declaração

- baseou-se a cominação na hipótese de remanescer lucro real no exercício de 1988, o que se acredita não irá ocorrer.

INFORMAÇÃO FISCAL

A fiscalização manifestou-se nos autos às fls 325/337.

ADITIVO À IMPUGNAÇÃO

Às fls 339/346, aditivo apresentado pela empresa insurgindo-se contra a aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

DECISÃO SINGULAR

A autoridade julgadora de primeiro grau concordou com a preliminar de erro de fato na apuração da base de cálculo relativa ao exercício de 1988, mas refutou a pretensão de reduzir o lucro líquido dos valores correspondentes à contribuição social lançada.

Quanto ao mérito, que apreciou na ordem em que as infrações aparecem no auto de infração, assim decidiu :

Item 1.1 do Auto de Infração (item 8 do Termo de Verificação):

Não foi apresentada razão de defesa específica, sendo mantida a exigência correspondente.

Item 1.2 do Auto de Infração (item 2 do Termo de Verificação) :

-Não foi contestado o fato de a apropriação da receita ter sido feita em período posterior, mas protestou-se pela consideração da repercussão da chamada “reserva oculta” advinda do mecanismo da correção monetária das demonstrações financeiras, invocando-se, para tanto, os artigos 154 e 171, § 2º do RIR/80, o PN CST 57/79 e vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes. 

-O art. 154 do RIR/80 não autoriza a correção monetária dos valores referidos no seu parágrafo único.

-A formação da “reserva oculta” está vinculada diretamente aos lançamentos fiscais decorrentes de exigência de tributação de diferenças de correção monetária em períodos sucessivos, cujo objetivo visa, exclusivamente, impedir a ocorrência de tributação “em cascata”, o que não é o presente caso.

- Os trabalhos de fiscalização não visam a reconstituição da escrita contábil do contribuinte e, por via de consequência, de seu patrimônio líquido, limitando-se aos ajustes extra-contábeis procedidos ao lucro líquido apurado em sua contabilidade, em conformidade com os artigos 168 e 387, incisos I e II do RIR/80.

- O PN 96/87 expressa o entendimento de que os valores que podem ser excluídos do lucro líquido são aqueles que em virtude de sua natureza exclusivamente fiscal não reúnem os requisitos para poderem ser registrados na escrituração comercial, devendo, os custos ou despesas operacionais, necessariamente, ser registrados na escrituração comercial.

- Os acórdãos do Conselho de Contribuintes, conforme esclarece o PN CST 390/71, não constituem norma complementar de legislação tributária.

Mantida a exigência.

Item 2.1 do Auto de Infração (itens 3 e último parágrafo do item 1 do Termo de Verificação):

Quanto ao item 3 do Termo de Verificação, o contribuinte produziu apenas alegações, nada provando. Quanto a à parcela do item 1 do mesmo termo, trata-se de exigência intimamente relacionada com o lançamento do item 4.1 do Auto de Infração que, como se verá mais adiante, quando da análise desse item, não restou apuração de valor relativo a essa variação monetária ativa. conseqüentemente, excluída a exigência a ele correspondente.

Item 3.1 do Auto de Infração (item 7 do Termo de Verificação):

Restou provado tratar-se de despesa relativa a multa compensatória, não prosperando, pois, a glosa.

Item 4.1 do Auto de Infração (englobando itens 1, 4, 5 e 6 do Termo de Verificação):

- Item 1 do Termo de Verificação - Variação Monetária Passiva 

- Inicialmente, regista-se erro material da fiscalização, que, em relação ao período-base de 89, deixou de computar Ncz\$ 1.890.000,06, embora esse valor constasse do Termo de Verificação. A apreciação se restringe ao valor que constou do Auto de Infração.

- As despesas de correção monetária e juros da obrigação contraída junto à Esso Brasileira de Petróleo, conforme demonstrativo de fls 22/25, totalizam Cz\$ 17.976.960,65, e não Cz\$ 13.411.905,00, conforme levantado pela fiscalização. Tendo o contribuinte deduzido Cz\$ 14.815.068,00, não houve redução indevida de parcela a título de variação monetária passiva. Deve ser excluída da base tributada no período-base de 1987 a importância de Cz\$1.403.163,00.

- As variações monetárias passivas glosadas nos exercícios de 88 a 90 referem-se a saldos mantidos em conta corrente com a coligada União Transporte Interestadual de Luxo S/A - Útil. Os contratos respectivos contêm previsão de atualização pela variação da OTN/BTN, sendo, pois, dedutível a título de despesa operacional, nos termos do item 5 do PN 10/85, o que não foi considerado pela fiscalização. Uma vez que os valores movimentados demonstrados pela empresa não coincidem com os levantados pela fiscalização, e que em relação ao período-base de 88 os valores relativos às OTN usados pela impugnante nos seus demonstrativos são diferentes dos previstos na legislação, impõe-se o recálculo da correção monetária, o que resulta na exclusão da base tributável dos períodos-base de 1987 e 1989 de toda a parcela lançada pela fiscalização (Cz\$ 8.831.957,00 e Ncz\$ 4.414.301,00, respectivamente) e do período-base de 1988, da parcela de Cz\$ 259.989.251,38.

- Da mesma forma, os contratos de mútuo com a empresa Tecnosider Ltda prevêm atualização monetária segundo a variação das OTN/BTN, também não considerada pela fiscalização. Refazendo os cálculos, observando a norma estipulada no item 4.4 do PN 10/85, bem como os efetivos valores das OTNs estipulados para o período de 31/12/87 a 31/12/88, verifica-se que inexistiu dedução a maior no exercício de 88, e que houve dedução a maior nos exercícios de 89 e 90 de, respectivamente, Cz\$ 70.280.645,09 e NCz\$ 1.031.145,00, excluindo-se, pois, as parcelas de Cz\$ 222.145.678,91 e NCz\$969.157,00.

Refeitos os demonstrativos em relação ao mútuo com a Tecnosider, evidencia-se também a improcedência do lançamento a título de omissão de receita de correção monetária



referida no último parágrafo do item 1 do Termo de Verificação e lançada no item 2.1 do Auto de Infração.

Item 4 do Termo de Verificação - Despesas não Comprovadas:

Quanto aos valores glosados em 1987, os dois únicos documentos juntados com a impugnação, referentes a despesas nos valores de Cz\$ 2.000,00 e Cz\$ 8.000,00 estão representados por um Recibo de Pagamento de Autônomos (RPA) e por um simples recibo, que, na esfera federal, não são hábeis para a comprovação do serviço contabilizado, em que pese a alegada dispensa de emissão de nota fiscal de serviços na esfera municipal.

Para o período-base de 1988 foram apresentados como prova cópias dos documentos de fls 291 e 292, que além de se referirem a apenas parte das despesas (Cz\$ 1.600.000,00), não constituem prova hábil, por não haver elementos que identifiquem a relação do pagamento da indenização com a atividade desenvolvida pela empresa e com a respectiva fonte produtora de recurso.

Da mesma forma, os documentos apresentados para comprovação do valor de NCz\$ 85.000,00 deduzidos em 1989 não comprovam a relação entre o acordo judicial com a atividade desenvolvida pela empresa e com a respectiva fonte produtora de recurso.

Item 5 do Termo de Verificação- Despesas com viagens.

Embora não apresentada qualquer razão específica de defesa, a matéria foi considerada litigiosa em razão do pedido de compensação de prejuízos fiscais apurados nos respectivos períodos-base. Não comprovadas satisfatoriamente as viagens, mantém-se a glosa.

Item 6 do termo de Verificação- Despesas glosadas pela não identificação das receitas

Intimado pela fiscalização a comprovar os pagamentos das comissões e corretagens do período de 1987, 1988 ejaneiro, março, maio e agosto de 1989, apresentou cópias das notas fiscais relativas a 1989. Com a impugnação, acrescentou a demonstração da composição dos valores glosados. Embora sob o aspecto formal, as despesas relativas a 1989 estejam amparadas por documentação hábil, bem como constarem de sua descrição o endereço do imóvel que motivou o pagamento, continua não identificada a receita correspondente, devendo ser mantida a glosa.

Item 4.2 do Auto de Infração. (Item 4 do Termo de Verificação) 

Conforme se constata do demonstrativo elaborado quando da análise do item 4.1 do Auto de Infração, trata-se de matéria lançada em duplicidade, devendo, pois, ser excluído o valor de Cz\$ 42.995,83

Item 5.1 do Auto de Infração (item 9 do Termo de Verificação):

Omissão de receita de correção monetária

A rescisão do contrato de permuta está evidenciada nos documentos de fls 311 a 322, bem como a contabilização dos respectivos valores. Uma vez que a legislação de regência (art. 4º do DL 2.341/87) não obriga a correção monetária dos valores baixados no curso do período-base relativos a conta representativa de custo de imóveis em estoque de empresas que se dediquem à comercialização, loteamento, incorporação e construção de imóveis, deve ser excluída da base tributada no período-base de 88 a importância de Cr\$ 3.019.645,37. E tendo em vista que o art. 5º, § 3º da Lei 7.799,89 veda a aplicação da correção monetária aos bens imóveis quando das respectivas baixas efetuadas pelas referidas empresas, deve ser excluída da base tributável no período-base de 1989 do valor de Ncz\$ 5.236.235,23.

Item 6.1 do Auto de Infração (multa por atraso na entrega da declaração)

Deve ser reduzida na mesma proporção em que foi reduzida a base tributável relativa ao exercício de 1988.

A Questão da TRD

Deve ser excluída a exigência da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1989, conforme determina a IN SRF 32, de 09/04/97.

A Questão da Compensação dos Prejuízos Fiscais

As cópias das declarações juntadas às fls 184, 202 e 210 e as cópias das folhas do LALUR anexas às fls 352 a 354 demonstram a impossibilidade de compensar os prejuízos fiscais com a matéria tributável resultante deste processo, uma vez que os mesmos já foram absorvidos na compensação dos resultados apurados me 31/12/91.

Por ter reduzido a exigência em valor superior ao limite de alçada, o julgador singular recorreu de ofício .

RECURSO *YV=*

Por sua vez, o contribuinte, inconformado com a decisão, recorre a este Conselho apresentando as razões a seguir sintetizadas:

I - Da exclusão da base de cálculo da contribuição social.

O julgador singular negou a dedutibilidade fundamentando sua decisão no art. 388 do RIR/80. Há engano no auto de infração, porque a Contribuição Social é despesa dedutível do resultado do exercício (Art. 7º da IN SRF 198/88), e a base tributável do IRPJ tem de ser reduzida do exato valor da contribuição. Não existe a hipótese da incoerência da dedução em razão da tributação de ofício.

II- Omissão de receitas - Postergação de impostos (Item 1.2 do AI e item 2 do Termo de Verificação)

A jurisprudência remansosa desse Conselho é no sentido de que, tratando-se de fiscalização efetuada em exercícios sucessivos, seja considerada, para efeito de correção monetária do Patrimônio Líquido, a Reserva Oculta afluída em razão do procedimento de fiscalização.

A inobservância do regime de competência para o registro de receita não gera falta de pagamento de imposto e tem como consequência reconhecimento de lucro a menor no valor da receita postergada, que é a reserva oculta afluída quando do deslocamento da receita para o período-base a que compete.

O PN 57/79 determina que a Administração Tributária tem obrigação de recompor todos os lucros reais em que a matéria tributada repercutiria .

Menciona os Acórdãos 101-80329 e 105-3-3.641, 101-76.729/86, 101-76.815/86, 103-7/431/86, 101-76.843/86 e 103-12.373/92.

Elabora demonstrativo da recomposição do cálculo do imposto devido (fls 401/402), identificando saldo de imposto a restituir no exercício de 90, período-base de 89, de 53.368,91 BTNF.

III-Omissão de Receita - Nota Fiscal 149 (Item 2.1 do AI e item 3 do Termo de Verificação)

A nota se refere a taxa de administração, do período de março a setembro de 1986, relativa à incorporação do Edifício Ana Maria P.Mendonça, composto de oito unidades. Foi emitida pelo valor de Cz\$ 277.262,32 e contabilizada por Cz\$34.657,32, porque em

dezembro de 86 só o apartamento 601 havia sido vendido, sendo, pois, o único sujeito à cobrança da taxa de administração. Os apartamentos 301 e 701, a serem construídos, foram permutados pelo terreno e, portanto, eram de propriedade da Recorrente. O 601 foi baixado por venda em dezembro de 86, o 501 em dezembro de 88 e os outros quatro em dezembro de 89. O erro da emissão da nota foi sanado pelo registro contábil de apenas 1/6 do valor da nota, correspondendo à taxa do apartamento 601. Anexa cópia da escritura de permuta, do Razão individual da conta 11.02.09.005 (referente ao terreno incorporado) e da Conta de Receita 31.01.01.001/9, onde registrou as vendas dos apartamentos.

IV- Variação Monetária Passiva (item 4.1 do AI, e item 1 do termo de Verificação).

O julgador , embora demonstrando conhecer o PN CST 10/85, cujo item 4.4 é de excepcional clareza no que se refere à aplicação de método que reflita diariamente a variação dos mútuos entre empresas, estranhamente aplicou em seus cálculos os valores mensais da OTN de 01/12/87 e de fechamento a de 01/12/88, tendo, inclusive, dado à OTN de 26 de fevereiro de 1988 o valor de 663,82- absolutamente desconhecido do contribuinte, vez que o AD CST 55, de 26/02/88 fixou-o em 803.5661, tal como utilizado na impugnação. Tal como consta do demonstrativo do Decisório, retificando os valores da OTN para aquela do dia 31/12/87 e 31/12/88, segundo os valores estabelecidos pelo art. 5º do DL 2072, fixados em Atos Declaratórios, e aplicando corretamente a de 26/2/88, verifica-se a inexistência de registro a maior de correção monetária devedora, conforme demonstrativo elaborado.

Quanto ao demonstrativo contido na impugnação, relativamente ao período-base de 1988, o julgador afirma que foram utilizados valores relativos às OTN diferentemente dos previstos na legislação de regência. Ocorre que o item 4.4 do PN 10/85 demonstra que o critério utilizado pelo contribuinte é perfeitamente válido para atender ao espírito do art. 8º do DL 2.065/83. Entende o contribuinte ter aplicado corretamente os valores da OTN de 31.12.87, de 593,4128, fixado no Ato declaratório 318, de 29/12/87, bem como o de 31/12/88, de 6.170,19. Não tem fundamento a afirmação de que seria obrigatória a correção pelo método hamburguês, visto que o objetivo é a correção diária dos valores, e a utilização do método hamburguês é uma faculdade, assim como o é a variação da ORTN, OTN, BTN e/ou

for

UFIR, bem como qualquer outro procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados.

O julgador elaborou demonstrativo pelo método hamburguês utilizando os mesmos coeficientes de correção monetária utilizados no trabalho fiscal. Deles, porém, o contribuinte não conseguiu identificar a origem. Utilizando os mesmos elementos de conta corrente do trabalho fiscal, a Recorrente elaborou quadro demonstrativo da Correção Monetária, com base nos valores diários da OTNF, concluindo que de todos os valores envolvidos existe registro a maior de correção que a variação efetivamente ocorrida, de 2.784 OTN, naturalmente fruto de arredondamentos.

Quanto à correção monetária de 1989, no mútuo com Tecnosider, o julgador acompanhou as falhas do trabalho fiscal. A recorrente traz à análise planilha de correção monetária com base na variação diária da BTNF, concluindo que a diferença de pouco mais de 13.000 BTNFs deve ser fruto de arredondamentos ou de outros erros do trabalho fiscal.

Está evidenciado que :

- o trabalho fiscal está eivado de vícios insanáveis, que comprometem de forma irreversível a liquidez do crédito tributário;
- a Recorrente seguiu rigorosamente as determinações legais que formavam o complexo jurídico de correção monetária dos contratos de mútuo;
- o critério de correção através da variação diária do indexador oficial é correto, aceitável e tem seus valores de atualização perfeitamente dedutíveis, independentemente da existência de outros métodos de correção que possam oferecer valores menores;
- as diferenças evidenciadas são de pequena monta, identificando arredondamentos de máquina durante o ano.

V- Despesas não comprovadas (item 4 do termo de verificação)

Período-base de 1987:

O julgador desprezou, sem maiores comentários, os recibos do Escritório de Advocacia Furtado, Gerber & Ferreira Pinto, de indiscutível respeitabilidade no ambiente jurídico de Minas Gerais, referentes a honorários por propositura de ação de despejo contra Cláudio Castro de Almeida, com pagamentos feitos com cheques nominativos aos favorecidos. Os senhores advogados atenderam os interesses da empresa no processo 024863847174, de

KZ

notificação/interpelação, e no de nº 024863937645, de despejo, contra o Sr. Cláudio, conforme prova a certidão do PRODEMGE-SISCOM do Forum de Belo Horizonte.

Período-base de 1988:

O julgador considerou insatisfatório o comprovante de depósito judicial efetuado pela empresa a favor de Terezinha Rosa Fernandes, em processo de indenização movido por Terezinha e seu filho, pela morte do marido e pai dos autores em trabalho junto a empresa Ré. O documento de fls 20 (petição e despachos) corroborados pela certidão do Escrivão da 14ª Vara Cível (doc. 21) fazem a prova, e o primeiro é explícito quanto ao valor da indenização de CZ\$ 1.600.000,00

Período-base de 1989

O julgador rejeita inexplicavelmente a prova acostada às fls 293/296, de pagamento a Terezinha de Jesus Romanelli e outros, por acordo em Ação de Nunciação de Obra Nova.

VI- Despesas glosadas- Não identificação de receitas (item 4.1 do AI e item 6 do termo de Verificação)

O julgador reconhece os bons predicados da documentação acostada, mas as rejeita sob a argumentação de que não foi identificada a receita. Se o documento é bom, tem relação direta com as atividades da empresa, descreve a origem do pagamento, a despesa é dedutível. Se a fiscalização não localizou a receita correspondente às vendas declaradas na contabilidade, a tributação deve ser outra, sob fundamento diverso, isto é, falta de receita.

VII- Multa por atraso na entrega de declaração (item 6.1 do AI)

A recorrente, em momento algum, e o processo não faz qualquer prova, motivou a cobrança da multa, mesmo porque entregou as declarações nos prazos e condições estabelecidas para a época.

VIII- A questão da TRD

A recorrente pretende a inaplicabilidade da TRD como indexador aos débitos que eventualmente subsistirem, não apenas no período excluído pela decisão recorrida, porque os fatos ensejadores da constituição do crédito tributário são anteriores à criação da TRD. Aos débitos é aplicável a legislação de regência, salvo se a legislação posterior for mais favorável, como deixa claro o CTN.

JS

Processo n.º : 10680.006820/97-44
Acórdão n.º : 101-91.803

16

Requer, finalmente, que eventuais créditos tributários remanescentes sejam compensados com o imposto pago a maior conforme demonstrado no item 2 - Omissão de Receitas- Postergação do Imposto- Ano base de 88, no valor de 53.368,91 BTNF.

Estende as razões de recurso aos processos de correntes.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Passo a analisar cada uma das matérias objeto de recurso, na ordem em que estão relatadas.

I - Da exclusão da base de cálculo a contribuição social.

A Recorrente inicia por invocar a dedutibilidade, para efeito da base de cálculo do IRPJ, da parcela exigida de ofício a título de Contribuição Social.

Está certa a Recorrente. A indedutibilidade, na determinação do lucro real, da Contribuição Social Sobre o Lucro, foi introduzida pelo artigo 1º da Lei 9.316, de 22/11/96. Portanto, nos exercícios a que se refere a ação fiscal, a contribuição social constituía despesa dedutível, e assim, o valor a ela referente, exigido do contribuinte em procedimento de ofício decorrente da presente ação fiscal, deverá ser excluído da base de cálculo do IRPJ.

II- Omissão de receitas - Postergação de impostos

Quanto a este item, a Recorrente requer a consideração, a partir do segundo exercício fiscalizado, dos efeitos da “Reserva Oculta” que o reconhecimento do lucro no exercício de competência faz aflorar. Diz que o art. 6º do Decreto-lei 1.598/77 e o PN 57/79 determinam a **obrigatoriedade** de recomposição dos lucros reais, com todos os fatores que influenciam em sua composição.

Embora esteja certa a Recorrente quanto às determinações do Decreto-lei 1.598 e do PN 57/79, essa argumentação não a socorre. De fato, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77 e o PN CST 57/79 determinam que a administração, ao transpor valores de um período-base para outro, recomponha o **lucro real** dos períodos envolvidos. Não há qualquer determinação na legislação quanto à recomposição do **lucro líquido**, este sim, com reflexos no patrimônio líquido.

[Assinatura]

Ao contrário, a lei é clara ao determinar que os acertos devem ser feitos no **lucro real**. Não procede, pois, o pleito da Requerente.

Por oportuno, e apenas a título de esclarecimento, ressalto que nas hipóteses em que a exigência fiscal faz aflorar reserva oculta (o que não é o presente caso), o valor dessa é o do lucro acrescido *deduzido da provisão para o imposto de renda*, e não o valor bruto, como entende a Recorrente. Assim, *ainda que fosse o caso de considerar a “reserva oculta”*, não haveria saldo a restituir conforme apurou a Recorrente.

III-Omissão de Receita - Nota Fiscal 149

A taxa de administração, faturada contra o condomínio, corresponde a receita incorrida pela empresa, cujo valor compõe o custo dos imóveis em estoque. Como receita de prestação de serviço, deve ser reconhecida no período de competência, tendo reflexos na apuração do resultado quando da venda do imóvel. Corretas a autuação e a decisão recorrida quanto a este item.

IV- Variação Monetária Passiva

Efetivamente, ocorreu o equívoco apontado pela Recorrente quanto à utilização, pelo Julgador , das OTN de 01/12/87 e 01/12/88, em lugar da OTN do encerramento dos respectivos exercícios, bem como utilização de valor errado para a OTN de 26/02/88. Fazendo-se as correções cabíveis, não permanece a exigência a título de excesso de variação monetária passiva correspondente aos mútuos com a ÚTIL.

No que se refere aos mútuos com a Tecnosider, está certa a recorrente ao afirmar que a legislação não obriga a correção pelo método hamburguês, e que o método por ela adotado é perfeitamente válido para atender ao espírito do art. 8º do DL 2.065/83 visto que o objetivo é a correção diária dos valores, sendo válido qualquer procedimento de matemática financeira que assegure a apuração diária dessa variação sobre os valores mutuados.

Com o Recurso, a Recorrente elaborou planilhas demonstrativas utilizando os valores levantados pelo Fisco (constantes da decisão singular), aplicando o critério da variação diária da OTNF/BTNF (doc. 17 e 18, fls 428/432).



Na planilha relativa ao ano calendário de 1988, a Recorrente equivocou-se quanto aos valores da OTNF dos dias 31/07, 31/08, 31/10 e 30/11. Procedendo-se aos acertos dos valores das OTN diárias, tem-se que o valor lançado a maior a título de variação monetária passiva dos valores mutuados com a Tecnosider, no ano-base de 1988, foi de 17.192.332

Quanto à planilha do ano calendário de 1989, a Recorrente equivocou-se quanto aos valores da BTNF de 30 e 31 de dezembro de 1989, tendo usado 10,6792 quando o correto seria 10,9518. Procedendo-se aos acertos tem-se que o valor lançado a maior a título de variação monetária passiva dos valores mutuados com a Tecnosider, no ano-base de 1989, foi de 119.468,82

V- Despesas não comprovadas

A fiscalização glosou por falta de comprovação satisfatória, quatro lançamentos de despesas no período-base de 1987, perfazendo o valor de CZ\$42.995,83, quatro lançamentos no período-base de 1988, num total de CZ\$ 1.940.000,00 e um lançamento no período-base de 1989, no valor de NCZ\$ 85.000,00.

Em que pese a empresa ter apresentado documentos para provar dois lançamentos de 1987 (CZ\$ 2.000,00 e CZ\$ 8.000,00), um lançamento de 1988 (CZ\$ 1.600.000,00) e um lançamento de 1989 (NCZ\$ 85.000,00), tais documentos foram considerados insatisfatórios.

Os dois primeiros lançamentos acima mencionados referem-se a prestação de serviços de advocacia, cujos comprovantes estão representados por um Recibo de Pagamento a Autônomos e por um recibo simples. Embora a Recorrente tenha alegado que a emissão de nota fiscal de serviços fora dispensada pelo § 1º do art. 56 do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 4.032/81, entendeu a autoridade recorrida que desse fato não pode resultar, na esfera federal, em dispensa de apresentação do documento hábil.

Os dois outros lançamentos correspondem a indenização paga em ação judicial e pagamento em acordo judicial. Entendeu a autoridade recorrida que os documentos apresentados não são hábeis, porque não possibilitam identificar se a indenização paga e o acordo judicial têm relação com a atividade da empresa. 

A questão da dedutibilidade das despesas operacionais foi brilhantemente apreciada pelo Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no voto condutor do Acórdão CSRF/01-0/900, de 29 de junho de 1989, cuja ementa é a seguinte:

“IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - O art. 47 da Lei nº 4.506/64, consolidado no art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como glosar tal gasto.”

Os documentos de fls 287 a 291 reúnem todas as condições para permitir a dedutibilidade das despesas. Estão identificados os serviços prestados, o prestador, o nº dos cheques que serviram para pagamento. Portanto, provada a efetividade do gasto. Quanto à sua necessidade, não há qualquer dúvida quanto a ser normal, para qualquer empresa, o pagamento de honorários advocatícios. A prova da vinculação da empresa com a ação de despejo a que se referem os honorários decorre do simples fato de a mesma figurar como autora (ver doc. fls 433), o que identifica o *interesse de agir*, uma das condições da ação.

Os documentos de fls 292 a 297 e 434 a 441 também não deixam sombra de dúvida quanto à efetividade das despesas a que se referem (CZ\$ 1.600.000,00 e NCZ\$ 85.000,00) e à sua necessidade. A despesa de 1.600.000,00 constitui indenização paga pela empresa à viúva e filho de pessoa falecida no desempenho de trabalho junto à Recorrente. O recibo de seu depósito na Minas Caixa consta às fls. 293. A motivação da indenização pode ser identificada no parecer do Ministério Público, às fls 435/437. A despesa de NCZ\$ 85.000,00 representa o valor pago a Therezinha de Jesus Romaneli e outros para por fim ao litígio correspondente à ação de nunciação de obra nova em que a Recorrente figura com Ré.

A relação da despesa com a atividade da empresa, reclamada pela autoridade recorrida, decorre do próprio fato de a Mapa figurar na ação como Ré, o que denota sua legitimidade passiva, ou seja, é quem tem que fazer ou prestar o que é pedido pelos autores.



Considerando o exposto e as provas acostadas aos autos, devem ser excluídas da base tributável, quanto a este item, as parcelas de CZ\$10.000,00 no período-base de 1987, CZ\$ 1.600.000,00 no período-base de 1988 e NCZ\$ 85.000,00 no exercício de 1989.

VI- Despesas glosadas- Não identificação de receitas

A dedutibilidade das despesas de comissões sobre vendas, lastreadas em notas fiscais de serviços, foi rejeitada glosadas sob o fundamento de que não teriam sido identificadas as receitas correspondentes.

Referidas comissões foram pagas a três corretores distintos, devidamente identificados nas notas fiscais glosadas, nas quais consta o destaque do ISS e do imposto de renda na fonte (documentos fls 130 a 133).

Para que um gasto contabilizado a título de comissão possa ser considerado como despesa dedutível é necessário, entre outras condições, que fique provada a efetividade do dispêndio.. A lei exige que seja indicada a operação **ou causa** que deu origem ao rendimento e que seja individualizado o beneficiário. (RIR/80, art. 197). No caso, ambas as condições estão atendidas. Está identificado o beneficiário e a causa do pagamento (venda de imóveis). Estão identificados, inclusive, os imóveis vendidos, cujas vendas encontram-se devidamente contabilizadas, e a fiscalização não apurou qualquer omissão de receita pela venda dos imóveis.. Diante de todos esses fatos, entendo que a fiscalização e a decisão recorrida exorbitaram. Tendo em vista o objeto social da Recorrente, é muito mais razoável concluir que efetivamente ocorreram as despesas de comissão, lastreadas na documentação apresentada, para auferimento das receitas de vendas dos imóveis, do que o contrário.

Ninguém duvida que as despesas com comissões sejam usuais, normais e freqüentes em empresas que constroem e vendem imóveis. No caso, as despesas relativas ao ano-base de 1989 estão comprovadas por notas fiscais de serviço, cujos emitentes são corretores de imóveis. Se a Fiscalização duvidasse da idoneidade das notas fiscais, poderia ter diligenciado junto aos emitentes, devidamente identificados. Se não o fez, é porque entendeu que as notas não são inidôneas e, portanto, não é lógico supor que os serviços não tenham sido prestados apenas porque não identificadas as receitas correspondentes.

15-

Entendo que não deva prosperar a glosa quanto às despesas do ano-base de 1989.

VII- Multa por atraso na entrega de declaração

Sobre o valor do imposto exigido de ofício está sendo cobrada, com base no art. 17 do DL 1.967/82, a multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1988. Embora o contribuinte, na fase recursal, tenha alegado haver entregue a declaração no prazo, a cópia do recibo de entrega anexada às fls 188 que sua apresentação ocorreu em 27/07/88.

Todavia, sobre o assunto teço as seguintes considerações, por mim já manifestadas em oportunidade anterior:

De acordo com a modificação introduzida pelo art. 32, *a*, ao art. 144 do Decreto 24.239, de 22/12/47, o atraso na entrega de declaração de rendimentos passou a ser punido com a seguinte multa :

“a) - de 1% ao mês sobre o imposto devido, no caso de apresentação espontânea, mas fora de prazo, da declaração de rendimentos ”.

Esta multa aparece incorporada nos sucessivos Regulamentos do Imposto de Renda, a saber:

RIR/66 - art. 444, *a*

RIR/75 - art. 533, I, *a*

RIR/80 - art. 726, I, *a*

Conforme previsto no art. 144, § único da Decreto-lei 5.844/43, a multa referida seria cobrada com o imposto, e essa norma se encontra reproduzida no parágrafo 3º dos artigos acima referidos (444 do RIR/66, 533 do RIR/75 e 726 do RIR/80).

As orientações da Receita Federal sempre foram no sentido de que , junto com a declaração, o contribuinte deveria apresentar o DARF relativo ao pagamento da multa, que é calculado sobre o imposto devido apurado na declaração.

Por outro lado, o art. 77 do Decreto -Lei 5.844/43, estabelecia os casos em que o lançamento seria efetuado *ex-officio*, a saber :



“Art. 77- O lançamento *ex-officio* terá lugar quando o contribuinte :

a) não apresentar declaração de rendimentos;

b) deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

c) fizer declaração inexata, considerando-se como tal não só a que omitir rendimentos como também a que contiver dedução de despesas não efetuadas ou abatimentos indevidos.

Art. 78- O lançamento será iniciado por despacho da autoridade lançadora mandando intimar o interessado para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos.

.....
§3º- A autoridade lançadora apreciará o processo; se o julgar improcedente, mandará arquivá-lo; no caso contrário, autorizará o lançamento mandando cobrar o imposto com a multa cabível, de acordo com o artigo 145.

E o art. 79 do mesmo Decreto-lei determina :

“Far-se-á o lançamento *ex-officio* :

a) arbitrando os rendimentos, mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

c) computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata”.

Art. 145- As multas de lançamento *ex-officio* serão as seguintes :

.....
c) de 30% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se, intimado nos termos do art. 78, sem se declinarem os elementos de cadastro, o contribuinte prestar esclarecimentos satisfatórios ou, pelo menos, declarar rendimentos iguais aos conhecidos da repartição;

d) de 50 % sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, se o contribuinte não atender à intimação do art. 78, não prestar satisfatoriamente os esclarecimentos, ou deixar de declarar seus os rendimentos;

.....
Parágrafo único - As multas das alíneas b, c, d, e e serão cobradas com o imposto.”

O Decreto-lei 401/68 alterou as multas por lançamento de ofício, assim dispondo :



“Art. 21 - Nos casos de lançamento *ex officio* do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas :

a) de NCR\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCR\$130,00(cento e trinta cruzeiros novos) se o contribuinte,obrigado à declaração de imposto de renda demonstrar, em resposta à intimação para apresentá-la, não haver auferido rendimentos tributáveis, de acordo com as disposições legais;

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude....

§ 1º- Se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem as alíneas **b** e **c** passarão a 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) respectivamente.

.....
§ 3º - As multas estabelecidas nas alíneas **b** e **c** deste artigo serão cobradas com o imposto.”

Portanto, na vigência dos dispositivos acima, se o contribuinte apresentasse espontaneamente sua declaração de rendimentos com atraso, sujeitava-se à multa de 1% ao mês sobre o imposto devido, apurado na declaração.

Se, todavia, deixasse de apresentar a declaração de rendimentos , far-se-ia o lançamento de ofício, com a multa da alínea **b** do art. 23 do Decreto-lei 401/68.

Indiscutível, pois, que as duas multas (1% ao mês ou 50%) eram alternativas, nunca incidindo cumulativamente.

A dúvida surgiu a partir do Decreto-lei 1.967/82.

Aquele decreto-lei alterou a forma de pagamento do imposto de renda, determinando que o imposto seria pago em doze parcelas (antes da entrega da declaração, antecipações ou duodécimos estimados , e após a entrega , quotas calculadas).

Os artigos 16 e 17 do referido diploma legal estabeleceram :

“Art. 16- A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, antecipação, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento *ex-officio* acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.



.....
Art. 17- **Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo devido, aplicar-se-á a multa de um por cento ao mês sobre o imposto devido, ainda que tenha sido integralmente pago.**”

A multa instituída pelo artigo 16 da Decreto-lei nº 1.967/82 destina-se a punir infração diversa da punível com a multa prevista no art. 21, alínea **b**, do Decreto-lei nº 401/68. Esta pressupõe um **lançamento ex-officio** e incide sobre o valor apurado pela autoridade administrativa. Aquela tem como pressuposto a **falta de recolhimento** de valores estimados na forma da lei ou apurados pelo sujeito passivo (antecipações, duodécimos ou quotas).

O artigo 17 do DL 1.967/82 prevê a cobrança cumulativa da multa por atraso ou falta de entrega da declaração com a **multa por falta de recolhimento** de imposto, antecipações, duodécimos ou quotas, mas não com a multa por lançamento *ex-officio* nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata. Nesses casos, a multa por lançamento *ex-officio* exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

Por todo o exposto, entendo incabível, no caso, a multa por atraso na entrega da declaração aplicada.

VIII- A questão da TRD

Invoca a Recorrente a inaplicabilidade da TRD como indexador aos débitos que remanescerem. inclusive quanto ao período posterior a julho de 1991.

Inicialmente, é de se ressaltar que a aplicação da TRD não está sendo feita a título de correção monetária, mas sim como juros de mora.

O Código Tributário Nacional, no art. 161, determina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, e o § 1º, admite que a lei tributária estabeleça percentual de juros de mora diferente de 1%. E foi com base nessa permissão que a Lei 8.218/91 os fixou segundo a TRD.

Não tem razão a Recorrente ao afirmar a inaplicabilidade do índice quando o crédito não pago se refira a fatos anteriores à sua criação.

O art 144 do CTN determina que o **lançamento** reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela legislação então vigente. Por sua vez, o art. 142 define **lançamento** como o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Ao nascer a obrigação não nascem os juros de mora. Os juros não decorrem do fato gerador, como a obrigação principal, mas da impontualidade. A exigibilidade dos juros de mora decorre da lei (CTN, art. 161), e a legislação aplicável para seu cálculo é a legislação vigente a cada momento em que se verifica a mora.



O argumento da Recorrente de que os juros de mora segundo a TRD não são aplicáveis a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 8.218/91 não procede. O que determina a taxa de juros aplicável é o período em que ocorre a mora, e não a data de ocorrência do fato gerador. Os juros não são função do fato gerador, mas sim, da mora.

Tendo em vista o exposto, dou provimento parcial ao recurso para :

I- Determinar a exclusão da base de cálculo, da exigência mantida, das seguintes parcelas:

a) correspondente à exigência da Contribuição Social remanescente, conforme processos 10680-006819/97-65 e 10680-004861/92-46;

b) CZ\$ 53.088.317,09, no exercício de 1989, e NCZ\$ 911.676,20 , no exercício de 1990, exigidos como excesso de variação monetária passiva de contrato com a Tecnosider.

d) CZ\$ 10.000,00 no exercício de 88 e CZ\$1.600.000,00 no exercício de 1989, correspondentes a despesas glosadas por alegada falta de comprovação hábil;

e) NCZ\$ 389.364,48 no exercício de 1990, correspondente às despesas de comissões e corretagens glosadas por falta de identificação da receita.

II- Cancelar a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


SANDRA MARIA FARONI